



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 44/99:

Altera os artigos 37, 62, 63, 64, 101, 167, 177, 178, 181, 187, 188, 221 e 280 e reintroduz o artigo 160, todos do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, e altera o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 do Código IVA.

##### Decreto n.º 45/99:

Autoriza às empresas Banque Nationale de Paris, SBM Nedcor Holdings Ltd., e os Senhores Claude Joly, Francis Thireau, Willem Phillippus Frost, Keith Lawrence Key, Anton Redclinghuis, George Nicolaas Antonie Germishuyse, Lionel Martin e Howard Garmany, a procederem à abertura no país do BNP NEDBANK (Moçambique), S.A.R.L., para o exercício da actividade bancária.

##### Decreto n.º 46/99:

Estabelece o regime de prestação de serviços, produção, importação e venda dos sistemas susceptíveis de serem afectados pelo Bug 2000.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 44/99

De 10 de Agosto

Havendo necessidade de ajustar e harmonizar algumas disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado,

aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e com os impostos autárquicos criados pela Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, bem como dar tratamento uniforme, no Imposto sobre o Rendimento do Trabalho-secção «A», às remunerações de base e acidentais percebidas pelos trabalhadores que exerçam uma actividade profissional por conta de outrem.

Por outro lado, torna-se necessário criar condições no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado para o exercício do direito à dedução na actividade de produção de rações.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 37, 62, 63, 64, 101, 167, 177, 178, 181, 187, 188, 221 e 280, do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

##### «ARTIGO 37

1. Sempre que por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a esta acrescerão juros a taxa de 12% ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. Fica o Ministro do Plano e Finanças autorizado, tendo em conta as variações que se verifiquem no âmbito financeiro, a efectuar ajustamentos periódicos da referida taxa, mas, no caso de aumento, esta não deverá ser superior a uma vez e meia da taxa fixada no anterior.

3. O juro contado dia-a-dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.»

##### «ARTIGO 62

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Direcção Nacional dos Impostos e Auditoria e pelas Repartições de Finanças das áreas fiscais.»

##### «ARTIGO 63

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam

vinculados ao dever de colaborar com Ministério do Plano e Finanças, sempre que este solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a este Ministério a ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.

2. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que estão cometidas por lei, bem como de quaisquer elementos de que careçam para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.»

#### «ARTIGO 64

1. Os funcionários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e das Repartições de Finanças a quem sejam delegadas ou atribuídas competências próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos contribuintes;
- b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;
- c) Exigir dos contribuintes a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a coloboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização dos impostos;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.

2. Os funcionários públicos, no uso da faculdade conferida pelo número anterior, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos contribuintes e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento e controlo dos impostos.

3. O acesso contra a vontade do contribuinte aos locais mencionados no número anterior, que estejam também afectos à sua habitação só será possível quando ordenado pela autoridade judicial competente, após pedido fundamentado do respectivo funcionário.

4. No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelos sujeitos passivos ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem conve-

nientes e sendo-lhes fornecida uma cópia. No caso de recusa das pessoas indicadas assinarão o inventário duas testemunhas.

5. Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor do contribuinte, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros ou a sua subtração ao exame.

6. Os livros, registos e documentos em poder do contribuinte não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtração dos livros, registos e documentos.

7. Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

8. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

9. Os funcionários não podem, sob pena de procedimento disciplinar, divulgar os elementos de que tenham conhecimento através da sua acção fiscalizadora.»

#### «ARTIGO 101

1. São isentos de Contribuição Industrial:

- a) Os rendimentos sujeitos ao pagamento do imposto sobre os rendimentos do trabalho-seção B;
- b) Os rendimentos sujeitos aos impostos autárquicos de Comércio e Indústria e sobre o Rendimento do Trabalho-seção B, ambos criados pela Lei n.º 11/97, de 31 de Maio;
- c) As associações culturais, de recreio, educação física ou desporto, com estatutos aprovados pelo órgão estatal competente relativamente à exploração directa de bilhares ou outros jogos, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico;
- d) Os rendimentos das associações ou entidades de assistência social, saúde pública, caridade, beneficência, educação, científicas, literárias, artísticas, desportivas, de recreio de preservação e restauro do património cultural, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.

2. ....»

#### «ARTIGO 167

A inobservância, pelos contribuintes do grupo B, do disposto nos artigos 160 e 161 será punida nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.»

#### «ARTIGO 177

1. Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cuja remuneração mensal, de base e aci-

dentais, seja de quantitativo inferior ou igual a 600 000,00 MT, ou de quantitativo inferior ou igual ao salário mínimo legalmente estabelecido, sempre que este seja superior ao limite fixado.

2. ....»

#### «ARTIGO 178

Para determinação da matéria colectável deste imposto consideram-se rendimentos do trabalho todas as remunerações, em dinheiro ou em espécie, do respectivo contribuinte, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários ou honorários, quer a título de avanças, senhas de presença, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios, prémios, ou a qualquer outro.»

#### «ARTIGO 181

Para efeitos deste imposto, considera-se remuneração de base o salário, vencimento ou ordenado e todas as restantes prestações certas e regulares, em dinheiro ou em espécie, abonadas mensalmente ao contribuinte como contrapartida do seu trabalho.»

#### «ARTIGO 187

1. Sobre a remuneração mensal, de base e acidentais, dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 172, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

Rendimentos (em MT)	Taxas	Parcela a abater (MT)
(A)	(B)	(C)
Até 600 000,00 .....	—	—
De 600 001,00 a 2 400 000,00 ..	10%	60 000,00
De 2 401 000,00 a 9 600 000,00 ..	15%	180 000,00
Além de 9 600 000,00 .....	20%	660 000,00

2. ....»

3. ....»

#### «ARTIGO 188

1. Tratando-se, de quaisquer pagamentos em retribuição dos serviços mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 172, dos rendimentos de trabalho independente auferidos pelos contribuintes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 172, das remunerações a que se refere o artigo 180, bem como do abono de quaisquer remunerações por entidade distinta da que suporta o vencimento, salário ou ordenado correspondente à actividade principal do contribuinte, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

- a) Até 9 000 000,00 MT ..... 15%  
b) Sobre o excedente ..... 20%

2. ....»

#### «ARTIGO 221

1. Estão isentas deste imposto, as entidades sujeitas ao imposto autárquico sobre os rendimentos de

trabalho-secção B, criado pela Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

2. As cooperativas de camponeses e as explorações individuais a que se refere o artigo 219 que, devido a calamidades naturais tais como secas ou cheias anormais, ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de cumprir com o pagamento deste imposto, poderão ser temporariamente isentas por despacho do Ministro do Plano e Finanças mediante proposta do respectivo Governo Provincial.

3. As condições e o âmbito da isenção prevista no número anterior serão as fixadas no competente despacho de concessão.»

#### «ARTIGO 271

São isentos de imposto complementar:

- a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) Os rendimentos sujeitos aos impostos autárquicos de Comércio e Indústria e sobre o Rendimento do Trabalho-secção B, ambos criados pela Lei n.º 11/97, de 31 de Maio;  
g) Outros rendimentos que, por diploma especial seja expressamente isentos.»

#### «ARTIGO 280

Para efeitos de determinação dos rendimentos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 268, presume-se, sempre que a taxa de juro não se encontre estabelecida, a aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 37 deste Código.»

Art. 2. É reintroduzido o artigo 160 no Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 160

1. Os contribuintes do grupo B, quando não tiverem contabilidade devidamente organizada, deverão possuir, em cada um dos seus estabelecimentos, filiais, sucursais, agências, delegações ou outras instalações comerciais, ou no seu domicílio, quando não tenham qualquer estabelecimento, os seguintes livros de registo:

- a) Livro de registo das compras;  
b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;  
c) Livro de registo de despesas gerais.

2. Os livros referidos no número anterior deverão ser:

- a) de folhas fixas, devidamente numeradas, e na sua escrituração não poderão ser efectuadas quaisquer emendas ou rasuras que não sejam salvadas;  
b) apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os termos de abertura e encerramento.

Art. 3. É alterado o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 do Código IVA, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 18

**Condições para o exercício do direito a dedução**

1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) .....
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
  - i) .....
  - ii) .....
  - iii) .....
  - iv) .....
  - v) Transmissões de bens abrangidos pelos n.ºs 29 e 32 do artigo 9.

2. ....

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 45/99**

de 10 de Agosto

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de estabelecimento de um banco comercial.

Concluindo-se que o pedido preenche os requisitos estabelecidos na referida Lei das Instituições de Crédito e respectivo regulamento, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e dos n.ºs 1 e 3, ambos do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado às empresas Banque Nationale de Paris, SBM Nedcor Holdings Ltd, e os Senhores Claude Joly, Francis Thireau, Willem Philippus Frost, Keith Lawrence Key, Anton Redelinghuis, George Nicolaas Antonie Germishuyse, Lionel Martin e Howard Garmany, a procederem à abertura no país do BNP NEDBANK (Moçambique), S.A.R.L., para o exercício da actividade bancária.

Art. 2. O BNP NEDBANK (Moçambique), S.A.R.L., terá a sua sede em Moçambique.

Art. 3. O BNP NEDBANK (Moçambique), S.A.R.L., deverá constituir-se no prazo de noventa dias e iniciar a actividade no prazo de doze meses, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 4. A actividade a ser desenvolvida no país pelo BNP NEDBANK (Moçambique), S.A.R.L., regular-se-á pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 46/99**

de 10 de Agosto

O Governo moçambicano tem levado a cabo esforços, no sentido de minimizar o impacto negativo dos efeitos do problema da conversão da data conhecido pelo Problema Informático do ano 2000 ou Bug 2000, com o objectivo de garantir que a transição do Ano 1999 para o Ano 2000 se faça sem rupturas e sobressaltos nos serviços públicos e privados.

É imperiosa a adopção de medidas técnicas e administrativas para que Moçambique esteja preparado para enfrentar de uma forma adequada este problema e particularmente regular a prestação de serviços, produção, importação e venda dos sistemas susceptíveis de serem afectados pelo Bug 2000.

Neste contexto, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Ficam sujeitos ao presente regime todos os serviços e produtos que contenham ou tenham por suporte chips, sistemas informatizados, computadores, equipamento médico, telefones, sistemas de telecomunicações, sistemas electrónicos e eléctricos, ou outros que armazenem e processem informação em função da data, susceptíveis de apresentar defeitos e de acarretar riscos à garantia de fornecimento de serviços públicos e à vida normal dos cidadãos.

Art. 2. Os fornecedores de serviços e produtos, abrangidos pelo artigo 1, devem fazer constar no Termo de Garantia ou equivalente, nas embalagens ou manual de instruções ou ainda sob a forma de certificado de garantia de conformidade emitido pelo fabricante, de forma clara que estes estão adequados para uso no ano 2000 e subsequentes.

Art. 3. O fabricante, o produtor, o construtor, o importador, nacional ou estrangeiro, o comerciante e o fornecedor de serviços e produtos são responsáveis, pela reparação de danos causados ao consumidor por defeitos e por vícios ocultos, dos serviços e produtos a que se refere o artigo 1.

Art. 4. Os fornecedores são responsáveis pela reparação, às suas expensas, de quaisquer defeitos resultantes da não conformidade com o Ano 2000 de serviços e de produtos por si fornecidos após 1 de Janeiro de 1999.

Art. 5. É vedada a compra, pelas entidades que fazem parte do sector público, de serviços e produtos referidos no artigo 1, que não estejam em conformidade com o ano 2000.

Art. 6. Compete aos Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças, promover todos os actos necessários para a implementação deste decreto.

Art. 7. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 1056,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE